

A COISA JULGADA SOBRE QUESTÕES PREJUDICIAIS – UM OLHAR SOBRE O CPC/1939 E O CPC/2015

Daniel Willian Granado¹

Fernando Rey Cota Filho²

Resumo: O presente estudo tem por objetivo realizar análise histórica sobre o espectro da coisa julgada material e seu alcance, no que concerne à questão prejudicial, assim como colacionar algumas hipóteses nas quais se vislumbra eventuais problemas para a doutrina, jurisprudência e jurisdicionado.

Palavras-Chave: Coisa julgada; Questão prejudicial; Direito Processual Civil.

THE RES JUDICATA ON ISSUES DECIDED – A LOOK INTO THE BRAZILIAN’S CIVIL PROCEDURE CODE OF 1939 AND 2015

Abstract: This study searches to look into a historical view about

¹ Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/São Paulo. Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil da FMU. Professor da Pós-graduação da PUC/SP, Faculdade Mackenzie, Faculdade Damásio, LFG, EDP, UniToledo e outras instituições. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IDP. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO. Acadêmico Titular da Cadeira 29 da Academia Paulista de Direito. Advogado.

² Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da graduação da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e Pós-graduação “lato sensu” em Direito Processual Civil do Mackenzie, Escola Paulista de Direito dentre outras instituições. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual - ABDPRO. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo - CEAPRO. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado.

the res judicata at the civil procedure law, as to bring a few questions to be solved about this theme.

Keywords: Res judicata; Civil procedure law.

Sumário: Introdução. 1. Ponto, Questão Prévia, Questão Preliminar, Questão Prejudicial. Conceituação. 2. Considerações sobre os sistemas processuais civis de 1939 e 1973. 3. O Código de Processo Civil de 2015 e algumas hipóteses problemáticas. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO



coisa julgada é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o qual prevê que a lei não prejudicará “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. No art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), encontramos a norma que define a coisa julgada como “a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Nessa esteira, o presente artigo tem por escopo realizar uma investigação acerca do alcance do manto da coisa julgada, em seu aspecto material, no tocante às questões prejudiciais, tendo em vista o previsto nos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15)³, doravante designado

³ “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”.

CPC/2015.

O problema que se quis resolver, de fato, reside na ilogicidade paulatina do sistema atual com relação ao Código de Processo Civil de 1973, especificamente não sobre a ausência de lógica no aspecto jurídico, mas a respeito da falta de lógica diante do mundo empírico.

Isso porque, no sistema processual do Código de 1973, a coisa julgada recaía tão somente sobre o pedido efetivamente julgado (objeto do processo), desde que de fato tenha ocorrido o julgamento de seu mérito (coisa julgada material), não abrangendo outras questões e incidentes solucionados durante o processo, importantes para compreensão do objeto e caminho trilhado pelo julgador, sob os quais, portanto, não recaía a autoridade da coisa julgada material. Em outras palavras, o manto acobertador da coisa julgada somente recaía sobre o pedido feito e decidido.

Nesse sentido, será preciso investigar se o aumento do espectro da coisa julgada material sobre as questões prejudiciais efetivado pelo CPC/2015, foi um resgate daquilo que pretendia o sistema processual civil de 1939, a fim de impedir que duas decisões logicamente conflitantes coexistissem no sistema ou se se trata de outro instituto.

À guisa de ilustração, imagine a situação hipotética em que não seja possível garantir, em um determinado processo, o pagamento de arras a uma parte, e, em outro no qual se discute a mesma relação de direito material, se entendesse não haver direito ao objeto do contrato, pois que o contrato era inválido. Estamos diante de uma contradição no mundo empírico, pois para uma determinada demanda o contrato foi tido como válido e se julgou sobre a possibilidade de arras, enquanto em outro o contrato foi tido por inválido. Por mais que seja “apenas” lógica aludida contradição, a previsão trazida pelo novel diploma visa extirpar este tipo de incoerência. Em outras palavras, quando for para decidir sobre o pedido, e houver um antecedente lógico

(questão prejudicial, como a validade de um contrato), sobre este também recairá a autoridade da coisa julgada, desde que observados os pressupostos legais.

Assim, não somente sobre o pedido feito e decidido recairia a autoridade da coisa julgada material, mas também sobre as questões prejudiciais devidamente decididas.

Aludido estudo, sobre os limites objetivos da coisa julgada material, é importante para que algumas questões possam ter um início de resposta, ou pelo menos um ponto de partida para análise. Vale dizer, vislumbra-se inúmeras implicações práticas diante da falta de previsibilidade de solução para o sistema. Traz-se, como exemplo, o momento em que há litispendência entre uma ação que discute a validade de um contrato, e outra na qual o mesmo contrato é questão prejudicial, além de outros possíveis problemas que podemos verificar.

Outros impasses podem ser verificados acerca da temática em discussão, desta feita, tentar-se-á antecipar algumas hipóteses, buscando opções para solucioná-las, como por exemplo, a conclusão que se chegaria se (i) havendo duas causas de pedir, a coisa julgada recairia sobre as prejudiciais; (ii) se, ao concluir-se pelo alcance da coisa julgada às questões prejudiciais, se estas devem constar do dispositivo; (iii) novo olhar sobre o que seria sucumbência no CPC/2015; (iv) se a parte ao entender que a questão prejudicial sobre a qual recaiu a autoridade da coisa julgada, pode recorrer por entender que falta algum requisito, como p. ex. a indispensabilidade desta decisão, para que recaia a coisa julgada, subtraindo-lhe esta autoridade; (v) momento de verificação de litispendência; (vi) a necessidade de pedido para que recaia a autoridade da coisa julgada sobre prejudicial; (vii) se pode ser considerada opção das partes extraírem determinada questão do alcance da coisa julgada; (viii) se devemos realizar uma releitura sobre o princípio dispositivo; (ix) nova (velha) forma de sanear o processo; (x) o cabimento de ação rescisória somente sobre a questão prejudicial decidida; (xi) se em

caso de improcedência, ainda assim recairia a autoridade da coisa julgada sobre a prejudicial; (xii) se há impactos sobre o princípio do deduzido e dedutível no novo sistema.

Para a primeira parte do texto, realizar-se-á uma explanação conceitual acerca de institutos jurídicos que serão abordados ao longo do trabalho, a fim de permitir uma melhor compreensão do tema. Para tanto, serão abordadas as diferenciações entre ponto, questões prévias, questões preliminares e questões prejudiciais.

Posteriormente, será realizada uma volta ao Código de Processo Civil de 1939, no qual a coisa julgada alcançava a questão prejudicial, trazendo também o que a doutrina, à época, esboçou sobre a forma pela qual a questão prejudicial deveria ter sua decisão com força de coisa julgada, e, na sequência, à inovação perfilhada pelo sistema processual de 1973.

Ato contínuo, será feita breve análise, longe de esgotar o tema, sobre a forma com que o sistema processual trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 impõe as questões acerca dos limites objetivos da coisa julgada. Demonstrando, também, algumas hipóteses no tocante a eventuais problemas a serem resolvidos pela doutrina e jurisprudência sobre o CPC/2015, tentando, ao final, concluir ou colocar pontos para reflexão.

A presente pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo de abordagem, associado ao tipo de pesquisa bibliográfica e documental, construindo o texto a partir de premissas gerais para elaborar conclusões específicas sobre os temas abordados em cada um dos capítulos.

1. PONTO, QUESTÃO PRÉVIA, QUESTÃO PRELIMINAR, QUESTÃO PREJUDICIAL. CONCEITUAÇÃO.

Antes de adentrar naquilo que será objeto deste estudo, se faz necessário estabelecer algumas premissas necessárias para a adequada compreensão da coisa julgada, como, por exemplo,

conceituar o que seriam ponto, questões prévias, questões preliminares, bem como questões prejudiciais.

Isso porque, a compreensão de que a coisa julgada é uma qualidade especial de “imutabilidade que adere ao comando da decisão, para determinada situação jurídica”⁴, torna imperiosa a exata percepção dos institutos jurídicos em comento para o estudo dos limites objetivos da coisa julgada material, a fim de delimitar o objeto que se tornará, portanto, imutável e indiscutível.

Destarte, as *questões prévias* consubstanciam-se como gênero de tudo aquilo que é decidido *antes* do mérito propriamente dito, antes do pedido. Thereza Alvim cita Enrico Túlio Liebman sobre o mérito, afirmando que “*todas as ‘questões por ele não abrangidas constituem questões prévias’*”.⁵ Assim, tanto a incompetência relativa, absoluta, impugnação ao valor da causa, validade de um contrato, capacidade civil, todas estas são questões prévias, devendo, obrigatoriamente, serem decididas antes do pedido de mérito. Mas, dentre estas questões prévias temos duas espécies, quais sejam, as *preliminares* e as *prejudiciais*, as quais diferenciam-se pela influência que trazem ao processo.

Imperioso verificar, dentre as questões prévias, a diferença entre questões preliminares e questões prejudiciais não de maneira objetiva, mas sim subjetiva. Isso porque, não há outra forma de se classificar aludidas questões que não essa, haja vista que dependerá da influência que essas exercerão na decisão. Em outras palavras, há questões prévias que impedem o julgamento do mérito do processo e há questões prévias que influenciam no conteúdo do mérito. Todavia, tal classificação não tem como ser absoluta, pois a determinação de ser preliminar ou prejudicial decorre de cada relação jurídica.

⁴ ALVIM, ARRUDA. *Novo contencioso cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ ALVIM, Thereza, *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*, São Paulo, Editora RT, 1977, pg. 12

As questões não podem ser classificadas de preliminares ou prejudiciais em si mesmas, nem em relação às questões vinculadas, mas em relação ao tipo de influência que exercem em relação a outra questão. Podem existir preliminares da própria questão de mérito, como preliminares em relação a questão de outras.⁶

Exemplifica-se, o reconhecimento da incapacidade do juízo não influencia no mérito da demanda, mas sim impede que aquele juízo julgue o mérito. De outro lado, a licitude ou não do objeto contratado é algo que influencia o mérito da demanda, reconhecendo-se que o objeto é ilícito de forma alguma, a cobrança não será válida, mas, verificando que o objeto é albergado pelo direito, passar-se-á a análise dos outros fundamentos para julgamento do mérito.

Com efeito, uma *questão preliminar* é a questão prévia ao mérito, na qual a solução tem por escopo apenas determinar se a questão principal poderá ou não ser apreciada, sem influir diretamente em sua resolução. É o caso do exemplo anterior, no qual o reconhecimento da incapacidade do juízo não influenciará o mérito da demanda, impedindo, tão somente, que aquele juízo julgue o mérito. Em sentido contrário, a questão *prejudicial* é aquela que efetivamente influencia na resolução da questão prejudicada, como, por exemplo, na hipótese de aferir, em prejudicial, a licitude ou não do objeto do contrato para que seja possível julgar o mérito da demanda.

Por *ponto* entendemos toda assertiva dentro do processo. Tudo que é colocado no processo para balizar a ação, demonstrar o direito ou especificar os fatos. Sobre o ponto, Pontes de Miranda ensina:

A prejudicial pode ser o ponto, a questão ou a causa. No ponto prejudicial, há algo de assente (isto é, não controverso), ou de resolvido entre as partes, implícita ou explicitamente anteposto à matéria a ser decidida. (...) No ponto, falta essa comunicação de conhecimento, pois ambas as partes têm o conhecimento (e

⁶ ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 23

certeza) desse ponto.⁷

Assim sendo, ponto é toda assertiva necessária a compreensão da demanda, e diferente de ponto temos o instituto do *ponto prejudicial*, que com esse não se pode confundir.

Ensina Ronaldo Cunha Campos sobre os pontos prejudiciais:

Este mecanismo ocorre porque a decisão final, que é complexa, não pode ser formulada sem que antes se completem determinados raciocínios, onde se assentem suas premissas necessárias. Estas premissas, que não surgem do nada, são precedentes lógicos da sentença. a estes precedentes Menestrina chama simplesmente pontos prejudiciais se consistem em afirmações não controvertidas pelas partes.⁸

Acerca da prejudicialidade, Ronaldo Cunha Campos a define de forma *lato sensu*, vejamos:

A prejudicialidade surge assim primeiramente como prejudicialidade lógica. Se um raciocínio condiciona o desenvolvimento de outro, é ele prejudicial. Por que o termo prejudicial?

A conclusão de todo raciocínio é um juízo. A conclusão do raciocínio condicionante é um juízo que constituirá a premissa maior do subsequente. Como premissa maior este juízo determinará a conclusão de dito raciocínio subsequente, ou condicionado. Ora, se este juízo condicionará a próxima conclusão, que é também um juízo, será ele um prejuízo na acepção de precedência, não puramente cronológica, porém lógica. A conclusão do raciocínio condicionante é um prejulgamento na medida em que o raciocínio subsequente está contido dentro de seus limites, pois esta conclusão, repete-se, é a premissa maior deste último.⁹

Acompanhamos a definição de Thereza Alvim, com maestria: “toda aquela questão que, em sendo lógica e necessariamente antecedente de outra, terá sua decisão influenciando o teor

⁷ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959. p. 60.

⁸ CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1988. p. 105.

⁹ CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1988, p. 104.

da decisão proferida nessa outra questão”.¹⁰

Assim como não poderíamos deixar de mencionar, temos o claro exemplo dado por José Manoel de Arruda Alvim Netto¹¹, o qual, ao descrever um ponto de contato com a ação declaratória incidental, demonstra o que seria a questão prejudicial:

Como frisamos, todavia, na ação declaratória incidental há relação jurídica diversa da ação principal, mas que, em certa medida, condiciona o teor desta. Assim, exemplificando: numa ação e petição de herança, coloca-se – suponha-se prejudicialmente – a questão de ser o autor daquela ação parente ou não do de cujus. São, manifestamente, problemas autônomos, existencialmente distintos, mas o primeiro coloca-se como condição de cogitação do segundo. Assim, se existe a relação de parentesco (questão prejudicial), passar-se-á à apreciação da própria petição de herança. Entretanto, mesmo que exista a relação de parentesco, nem por isto, necessariamente há de existir o direito à herança, pois exemplificativamente, se a relação de parentesco não dava à parte a condição de herdeiro necessário, poderá haver testamento que arrede tal parente do seu pretenso direito à parte da herança. Assim, conquanto ganha a declaratória incidental, a ação principal seria julgada improcedente.

Compreendidos os conceitos, devemos colocar algumas estacas para decidir o que são questões prejudiciais e a relação entre estas e o processo, para poder, talvez, chegar a alguma conclusão sobre o alcance da coisa julgada a seu respeito.

A prejudicialidade de uma questão somente existe por controvérsia da parte. Vale dizer, por exemplo, que ao ajuizar uma ação para cobrar o valor de determinado contrato, a validade do contrato é um ponto da ação, uma assertiva necessária para poder exigir a prestação pecuniária. O réu, ao contestar, tem inúmeras opções, entre elas, controverter tão somente o valor exigido, ou também, controverter a existência/validade do contrato, além de poder utilizar-se de exceções (como a de contrato

¹⁰ ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 19.

¹¹ ALVIM NETTO, José Manoel de. *in* Ação Declaratória Incidental, Revista de Processo, vol 20/1980, p. 9/55.

não cumprido). Assim sendo, somente pode ocorrer decisão do julgador sobre aquilo que há controvérsia da parte, e em não havendo, se o próprio jurisdicionado aceitou aquele fato como verdadeiro, também deve agir assim o julgador.

De fato, ensina João Monteiro, com maestria:

A res judicata pressupõe o juízo do julgador, e este pressupõe a controvérsia das partes; logo, fazem coisa julgada as relações jurídicas que realmente foram controvertidas e julgadas.¹²

Supondo que o réu somente controverta o valor exigido na petição inicial, temos aí que deixou de lado a existência/validade do contrato, e que, quanto a isso, não há problema algum, já que contestar é um ônus, conforme ensina o professor Eduardo Arruda Alvim.¹³ Desta forma, o julgador, para que possa decidir de quem é o bem da vida, não precisará/deverá olvidar esforços sobre a validade ou não do contrato que deu origem à ação, isto pois, como não foi objeto de controvérsia, deve simplesmente aceitar este como verdadeiro e válido para decidir a questão. Em outras palavras, não participará da atividade mental do julgador, a validade ou não do contrato, podendo passar (após superar as condições da ação e pressupostos processuais – que são questões preliminares), ao mérito de forma direta. Esta hipótese, seja no CPC/1939, seja no CPC/1973, ou no CPC/2015, terá força de coisa julgada tão somente para o pedido realizado.

Situação diversa acontecerá na hipótese de o réu contestar a existência ou validade do contrato em discussão, questão que se tornará prejudicial em relação ao julgamento do mérito da causa. Isto posto, encontra-se o objeto do presente estudo, qual seja delimitar se a respeito da questão prejudicial haverá ou não cobertura da coisa julgada material, por parte do ordenamento civil pátrio.

¹² MONTEIRO, João. *Theoria do processo civil e comercial*. Ed Jornal do Brasil. 4ª Ed. 1925, pg. 764

¹³ “Ocorrida a citação, o réu pode escolher defender-se ou não, sendo o direito de defesa um ônus para o ‘reú.’” (in ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de. *Direito processual civil*, 3ª ed. RT, 2010, pg. 388)

Seguros e determinados os conceitos, partimos para a continuação do estudo.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS PROCESSUAIS CIVIS DE 1939 E 1973

O Código de Processo Civil de 1939 – Decreto Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939 – trouxe, em seus artigos 286 a 290, normas relativas à eficácia da sentença proferida no processo civil, estabelecendo, em seu artigo 287, regra atinente à coisa julgada, senão vejamos:

Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.

O parágrafo único do artigo em comento deu margem a diversas interpretações por parte da doutrina e jurisprudência pátria, na medida em que sua literal exegese parece ter estabelecido que as questões que constituíssem premissas necessárias ao julgamento do feito – é dizer, questões prejudiciais suscitadas no processo – estariam abrangidas pela imutabilidade da coisa julgada.

Com inspiração no Código de Processo Civil italiano de 1929, a redação do art. 287 do CPC/1939 teria propiciado uma suposta expansão do manto da coisa julgada para as questões prejudiciais, no entanto, face aos diferentes posicionamentos proferidos pelo corpo doutrinário à época, necessário se faz um estudo dos fundamentos utilizados pelos doutrinadores, a fim de permitir uma adequada compreensão do artigo disposto.

Uma primeira leitura do dispositivo, portanto, permite ao leitor o entendimento preliminar de que, para o sistema de 1939, a questão prejudicial fazia coisa julgada. Ressaltando-se que, para que recaísse o manto da coisa julgada material para tanto, não era necessário pedido pelas partes. A esse mesmo entendimento chegou Bruno Garcia Redondo, vejamos:

Sob a égide do CPC/39, houve divergência doutrinária a respeito da formação ou não de coisa julgada automática sobre as questões prejudiciais, devido à imprecisão dos termos do parágrafo único do art. 287, em parte fruto de tradução – com alteração de redação e supressões de trechos – do então art. 290 do Projeto de Código italiano (“projeto mortara”) de 1926, cujo sistema diferia, em muito, do brasileiro.¹⁴

Ao iniciar um diálogo sobre o artigo 287 e seguintes do Código de Processo Civil de 1939, Luiz Machado Guimarães expôs:

Atribui o art. 287 ‘força de lei nos limites das questões decididas’ à sentença que decidir a lide; dispõe o art. 290 que ‘valerá como preceito’ a sentença passada em julgado proferida na ação declaratória. Ambas estas fórmulas têm idêntico significado. O vocábulo ‘preceito’ não foi empregado no dispositivo citado com o sentido técnico-jurídico que lhe é próprio, mas com o sentido corrente de ‘regra de proceder’, ‘norma’. Assim, também a expressão ‘força de lei’ no art. 287 não se refere à lei em sentido material, que se caracteriza pela abstração e generalidade. A limitação do âmbito de incidência da ‘força de lei’ (nos limites das questões decididas e, implicitamente, nos limites da lide) é suficientemente esclarecedora: trata-se de norma (ou regra de proceder, preceito) reitora da espécie decidida (concreta) e vinculativa para as partes (individual).¹⁵

Todavia, veremos que por mais que a primeira leitura do dispositivo leve à conclusão de que à questão prejudicial recairá a autoridade da coisa julgada, a influência do jurista de origem ucraniana Liebman, direcionou a interpretação diferente do que constava da letra da lei.

De forma mais abrangente, Jorge Americano escreveu, em 1941 (entendimento que se manteve quando da publicação da edição de 1958 da obra¹⁶):

Os motivos da sentença não fazem coisa julgada, quando se

¹⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC *in* RePro out/2015. p. 4.

¹⁵ GUIMARÃES, Luiz Machado. *Estudos de direito processual civil*. Editora Jurídica, 1969. p. 17

¹⁶ AMERICANO, Jorge. *Comentários ao código de processo civil do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1958, p. 443.

aduzem como argumentação. Todavia, construindo-se a sentença, como um silogismo, todos os motivos que constituíram premissas reputam-se fazer corpo com a decisão, como partes integrantes e indispensáveis à própria decisão. Faz coisa julgada o motivo que constitui fundamento da sentença de forma tal que, abstraindo dele, a controvérsia não teria sido decidida pela forma com que se apresenta, isto é, quando nele estiver a relação do direito como causa imediata do dispositivo da sentença.¹⁷

Por outro lado, no mesmo ano de 1958, J. M. de Carvalho Santos escreveu acerca dos limites objetivos da coisa julgada:

O nosso Código de Processo, ao que nos parece, aceitou integralmente a teoria de Savigny, melhorada por Cogliolo. Considerando decididas, e, pois, com força de coisa julgada, todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão, o nosso Código acolheu, em última análise, a doutrina de Cogliolo, pois admite que exista um estreito vínculo entre a conclusão e certos motivos da sentença.

E mais:

No sistema do nosso Código, sem dúvida, somente os motivos objetivos, que com a conclusão se identificam, podem ter a força de coisa julgada. Nunca, porém, os motivos meramente subjetivos.

Como motivos objetivos, no sistema de nosso Código, devem ser considerados tão-somente aqueles que contenham a preliminar de decisão do ponto controvertido, forçando a que esta seja uma consequência necessária e concreta, na sua fórmula imperativa de condenação ou absolvição. Tanto vale dizer: que constituam premissa necessária da conclusão.¹⁸

E ao concluir sobre os motivos pelos quais os motivos subjetivos não fazem coisa julgada:

Os motivos subjetivos, ou seja, as considerações e as premissas de direito e de fato, pelas quais se orientou a convicção e a opinião do juiz, embora possam fornecer um meio interpretativo da sentença, não se identificam com a conclusão. E justamente por isso não têm força de coisa julgada.

¹⁷ AMERICANO, Jorge. Comentários ao código de processo civil do Brasil. Saraiva, São Paulo, 1941, pg. 611/612

¹⁸ CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código de Processo Civil Interpretado*. 5ª ed., Ed. Freitas Bastos, 1958. pg. 147/148

Desta forma, temos que no início da vigência do CPC/1939 muita dúvida pairava sobre o alcance da coisa julgada. Na realidade, a questão a respeito dos limites objetivos da coisa julgada permeia as discussões doutrinárias e jurisprudenciais muito antes de ser promulgado o Código de Processo Civil de 1939, razão pela qual, em 1922, Aureliano de Gusmão asseverava:

Os motivos fazem coisa julgada?

Geralmente se diz que da sentença só constitue coisa julgada aquilo que se contem no seu dispositivo, ou conclusão, e no nos seus fundamentos, ou na sua motivação.¹⁹

O primeiro destaque sobre o sistema processual de 1939 foi muito bem evidenciado por João Monteiro (conforme citação de Thereza Alvim *in Questões prévias e Limites da coisa Julgada*), o qual ensinou que a coisa julgada somente recairá sobre a prejudicial se esta for questão, e nunca um ponto, e concluímos que isto se dá por fugir a necessidade de que o julgador sobre esta se manifeste, o julgador não precisa realizar juízo sobre a relação jurídica, haja vista que não há conflito de interesse jurídico sobre esta. Com efeito, “*logo, faz coisa julgada as relações jurídicas que realmente foram controvertidas e julgadas*”.²⁰

Neste mesmo sentido, a Professora Thereza cita Cogliolo, na mesma obra, remetendo ao sistema anterior ao do CPC/39, afirmando que “*a coisa julgada material pressupõe um julgamento do juiz e este a controvérsia entre as partes, portanto, fazendo coisa julgada as relações que foram controvertidas e julgadas*”.²¹

Então, devemos entender com parcimônia o quanto disposto no art. 287 do CPC/1939. Isto porque, o instituto *questões* é diferente do instituto da *premissa necessária da conclusão*. Devemos ter para nós, que aludido artigo refere-se às questões prejudiciais, não às preliminares. A impugnação ao valor da

¹⁹ Op Cit. Pg 69

²⁰ Op. Cit. p.33.

²¹ Op. Cit. p. 33.

causa não faria coisa julgada, por exemplo, na medida em que é uma premissa necessária para se julgar o mérito, trata-se de preliminar ao mérito, todavia sobre esta não há que se falar em alcance da coisa julgada. Nem teria como, afinal, o objeto de impugnação ao valor da causa, por hipótese, ser objeto de ação autônoma.

No sentido de que se trata a questão prejudicial ser aquela na qual o artigo 287, do CPC/39 se remete, ensina Pontes de Miranda, que sua origem remonta no Código Mortara da Itália:

As premissas ou motivos necessários à conclusão têm-se por decididos. As consequências, ainda necessárias, não. O Legislador brasileiro não anuiu em dar valor de coisa julgada ao julgamento implícito consequencial; só abriu porta aos motivos de que a parte dispositiva expressa seja consequência necessária.(...).²²

Nos parece, portanto, que para Pontes de Miranda, desde que as premissas não sejam objeto de um novo processo, tentando alterar a coisa julgada anterior, estas poderão ser repropostas.

Firmemente, Luiz Machado Guimarães expõe como alguns juristas estavam compreendendo o aludido dispositivo:

Mais avulta a anfibia da noção no parágrafo único do art. 287, cuja fórmula quase enigmática tem ensejado as mais diversas interpretações. Já tem sido afirmado, à luz de uma interpretação estritamente literal, que adquirem autoridade de coisa julgada substancial as decisões de questões prejudiciais (não incluídas no petitum) e, em geral, as premissas ou motivos necessários à conclusão.²³

E, na sequência, explica os motivos pelos quais a compreensão acima estava equivocada, citando o próprio idealizador no direito estrangeiro (Carnelutti):

Compreendem-se no julgado não apenas as questões discutidas, mas todas as questões cuja solução é necessária para a

²² PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959. p. 100.

²³ GUIMARÃES, Luiz Machado. *Estudos de direito processual civil*. Editora Jurídica, 1969. p. 20.

declaração, a constituição ou a modificação do efeito jurídico realizado pela sentença. Os limites do julgado são fixados, em outras palavras, pelo efeito jurídico declarado, constituído ou modificado, não pelas questões resolvidas. Assim se explica a noção do denominado julgado implícito: o julgado cobre todas as questões mencionadas, inclusive as que não foram explicitamente resolvidas. Neste sentido, deve-se entender o aforismo: *tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat* ”^{24,25}

E conclui:

Ora, não apenas as questões prejudiciais, como todas as demais questões de fato e de direito sobre as quais se há de pronunciar o juiz, ao decidir, a final, o *meritum causae*, são antecedentes lógicos e, sob este aspecto, premissas necessárias da conclusão. Mas o caput do mesmo art. 287 só atribui força de lei à sentença que decidir a lide.

Apenas a questão que é objeto do *decisum*, e não aquelas que constituam suas premissas, adquirir a *auctoritas rei iudicatae*. Estas premissas são atingidas pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mas não adquirem, elas próprias, autoridade de coisa julgada. Podem, por isso, tais questões ser ressuscitadas em novo processo cujo objeto seja diverso do objeto do processo precedente.²⁶

Também trouxe esta conclusão, sobre o sistema processual de 1939, Bruno Garcia Redondo:

Não obstante, para o posicionamento que veio a prevalecer as

²⁴ Merece ressalva o fato de que, não obstante a conclusão a que chegou Luiz Machado Guimarães seja a mesma da maioria da doutrina e boa parte do Judiciário à época, não nos parece que era este o enfoque dado por Carnelutti, vejamos a passagem: “*La decisión es, pues, resolución de las cuestiones del litigio. (...) Digamos, por de pronto, a este propósito, que el número de cuestiones de un litigio puede ser diverso, y que no siempre se deducen en el proceso todas las cuestiones del litigio. Se explica así que el art. 1351 Cód. Civ. Advertía que ‘la autoridad de la cosa juzgada no intervin-drá sino respecto a lo que haya formado la materia de la sentencia’, o sea de las cuestiones resueltas. Este es más un límite lógico que jurídico de la cosa juzgada: si la decisión consiste en la solución de cuestiones, y alguna de estas no han sido resueltas, no hay por qué hablar respecto de ellas de eficacia de la decisión, sino de que no existe ahí decisión.*” (CARNELUTTI, Francisco. Sistema de derecho procesal civil. Ed. Uteha Argentina. 1944, pg. 317/318)

²⁵ Op. Cip. p. 21.

²⁶ Op. Cit. p. 21.

‘questões’ que eram consideradas como decididas (em espécie de ‘rejeição implícita’) eram, somente, as teses e os argumentos defensivos que poderiam ter sido invocados, mas não o foram (o que, sob a égide do art. 474 do CPC/1973), veio a ser denominado princípio do dedutível e do deduzido), e não propriamente as questões prejudiciais.²⁷

Chiovenda também ensinou sobre as questões prejudiciais decididas:

Le questioni e le nuove decisioni su questi punti solo in tanto sono escluse in quanto avessero per risultato di rimettere comunque in questione e peggio poi di minuire o disconoscere il bene riconosciuto nel precedente giudicato. Ciò che dunque determina i limiti oggettivi della cosa giudicata è la domanda di merito della parte attrice. È questa la principale conseguenza pratica del considerare nello studio della cosa giudicata più l'affermazione di volontà che chiude il processo che il ragionamento logico che la precede.

*Questa esclusione dei motivi della sentenza dalla cosa giudicata non si deve intendere nel senso formalistico, che passi in giudicato solo ciò che è scritto nel dispositivo della sentenza: perchè al contrario per determinarla portata della cosa giudicata è per lo più necessario di risalire ai motivi, per poter identificare l'azione colla ricerca della causa petendi.*²⁸

Desta forma, o raciocínio criado pelo ilustre professor conclui que, não obstante o claro texto do Código de Processo Civil de 1939 imponha o aumento do alcance da coisa julgada à questão prejudicial, aquele parágrafo único do artigo 287, do mesmo diploma, de fato, consagrou a eficácia preclusiva da coisa julgada, o que, com o maior respeito ao professor, não nos parece o melhor entendimento.

Zótico Batista, traz Thereza Alvim, lecionando que na “sentença se compreendem decididas todas as questões que se contiverem nos fundamentos, como premissas necessárias da conclusão ou dispositivo da sentença” e continua “a sentença deve ser conforme o pedido dos autos e restrita à matéria

²⁷ Op. Cit. Pg 4.

²⁸ CHIOVENDA Giuseppe. Istituzioni di diritto processuale civile. 2ª Ed. Vol1. Ed. Dott. Eugenio Jovene. 1935. Pg. 374/375

discutida, não julgando o juiz além, nem fora, do que pedirem as partes, salvo aquilo que virtualmente se considerar incluído no pedido”, concluindo a professora que parece o autor entender que a coisa julgada recai sobre as premissas necessárias a conclusão da sentença.²⁹

Lição interessante sobre o CPC/1939 nos trouxe Pedro Batista Martins, de que tão somente as questões expressamente referidas na parte dispositiva da sentença é que adquirem a autoridade de coisa julgada material, contendo o seu parágrafo único a exceção ao princípio, admitindo o julgamento implícito de todas as questões que constituam premissa necessária da sentença, e, especificamente sobre as questões “mas, desde que a questão se apresente, no silogismo a que se reduz a sentença, como premissa necessária de conclusão, isto é, desde que sem a aceitação da premissa, inaceitável se torne a conclusão, não só esta, senão também aquela, se há forçosamente considerar decidida, de modo implícito e virtual, pela sentença”.³⁰

Assim sendo, não obstante a literalidade da lei, nos parece que foi criado um artifício doutrinário para alterar o alcance do instituto, pois, boa parte da doutrina entendeu que o parágrafo único do artigo 287 daquele diploma significa imutabilidade das questões (antecedentes lógicos) tão somente para não poder se alterar a coisa julgada obtida no processo, e não a indiscutibilidade panprocessual.

Não obstante a doutrina, que conforme se pode verificar, de forma alguma é uníssona, entendemos que para saber como o dispositivo era aplicado, temos que tentar buscar alguns julgados, o que se tenta fazer.

Confira-se o seguinte julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal:

COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA, DADA A

²⁹ ALVIM, Thereza, *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*, São Paulo, Editora RT, 1977, pg. 35

³⁰ ALVIM, Thereza, *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*, São Paulo, Editora RT, 1977, pg. 37

DIVERSIDADE DAS QUESTÕES DECIDIDAS EM CONFRONTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TAMBÉM NÃO DEMONSTRADA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na ação de interdito proibitório somente são cogitados os requisitos de posse, ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu e justo receio. Uma vez comprovador, deve a ação ser julgada procedente.
2. A confissão do Réu de que possuía bens em nome de terceiros, quando do falecimento de sua primeira mulher, em ação própria deve ser aberta a sucessão
3. Em face dos limites das questões decididas nessa sentença não é possível configurar-se coisa julgada no concernente ao decidido no acórdão recorrido, que se limitou a julgar procedentes os embargos de terceiro, por não apresentarem os títulos dos embargantes nulidade absoluta, deixando de enfrentar àquelas que considerou relativas, porque “a embargante não cuidou de prova-las” (fls. 116).³¹

Verificamos alhures que não aconteceu simplesmente da doutrina oscilar em um ponto ou outro da interpretação do dispositivo, mas sim de terem posições extremamente opostas. Ao Poder Judiciário também não fugiu da oposição máxima.

Coisa julgada. Premissa necessária da conclusão. Decisão em reivindicatória. Títulos de domínio imprestáveis. Ineficácia para divisória. As questões que constituem premissa necessária da conclusão a sentença têm eficácia de coisa julgada material entre as partes do processo. Necessária é a premissa que, inobservada, implica teratologia da conclusão. É o caso, *exempli gratia*, da sucumbência do autor de ação reivindicatória, por falta de domínio. A premissa necessária, dessa conclusão, é o não reconhecimento do seu direito de propriedade, pelos títulos apresentados, os quais, de consequência, também ficam imprestáveis para a divisória, enquanto eficaz o julgado.³²

Desta forma, fica evidente que não obstante o desforço da doutrina em analisar o alcance da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, assim como do Poder Judiciário, até o fim da

³¹ STF, RE nº 92.122/ES, r. Ministro Soares Munoz, j. em 16 dez. 1980.

³² Cf. PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959. p. 56.

vigência do Código de 1939 houve divergência sobre seu alcance. Ainda que a doutrina que defenda o alcance da coisa julgada às questões prejudiciais tenha perdido força com o passar dos anos, isto tudo mesmo ante a clara letra do dispositivo, em função da doutrina de Liebman, criou-se interpretação que destoava da vontade do legislador, reinando sobre o período a interpretação de que o parágrafo único do artigo 287 do CPC/1939, de fato, serviria como eficácia preclusiva da coisa julgada.

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973), ao contrário do disposto no código anterior, foi claro ao declarar que tão somente o *dispositivo* da sentença era alcançado pela coisa julgada, vale dizer, apenas os elementos da sentença que se destinam ao julgamento dos pedidos deduzidos no processo é que serão albergados pela coisa julgada material.

Deste modo, segundo disposto no art. 469 do CPC/1973, não faziam coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Ademais, o art. 467 preocupava-se em determinar expressamente o conceito de coisa julgada material, asseverando ser a “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Para tanto, o art. 468 definia que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Todavia, o destaque conferido aos princípios da congruência e do dispositivo pelo CPC/1973, significam não que a questão prejudicial não tenha ficado acobertada pelo manto da coisa julgada, mas sim que a forma de aumento do espectro da coisa julgada é outra. Vale dizer, ante a fortificação do princípio dispositivo, através do princípio da congruência, temos que só

recairia a coisa julgada sobre o que fosse expressamente *pedido* e *decidido*, não havendo possibilidade, pela simples prejudicialidade, de se aumentar a coisa julgada.

Com efeito, o sistema do CPC/1973 trouxe a possibilidade de o réu aumentar o alcance da coisa julgada através de *ação declaratória incidental*. Noutras palavras, ainda existia a possibilidade de que a coisa julgada recaísse sobre a questão prejudicial, todavia, dependendo de ato a ser praticado pelo réu.

Deste modo, ainda que a questão prejudicial pudesse ser objeto de eventual demanda autônoma, sua resolução, enquanto constasse dos motivos da sentença, seria resolvida de forma incidental, não estando sob o pálio da coisa julgada material. Por conseguinte, primordial a proposição de ação declaratória incidental, a fim de que a coisa julgada material recaísse sobre a questão prejudicial.

Vejam os alguns outros dispositivos do CPC/1973 interessantes para a temática em discussão e que corroboram com as premissas apresentadas:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Desta forma, se verifica, que para o sistema processual de 1973, a autoridade da coisa julgada material só poderia recair sobre o pedido feito e decidido. Em outras palavras, a filiação, por exemplo, em uma eventual ação de alimentos, de forma alguma faria coisa julgada.

Deve-se acrescentar à frase acima, o final “desde que não

tenha sido objeto de ação declaratória incidental”. Isto pois, como vislumbrado anteriormente, por mais que os limites da ação sejam dados pelo autor, pode o réu apresentar pedido incidente ao principal, desde que se limite a declarar a inexistência ou inexistência de relação jurídica.

Outra opção ao réu, sob à égide do CPC/1973, seria ajuizar reconvenção, ação autônoma com relação à principal, cujo objeto poderia ser exatamente a questão prejudicial, fazendo que contra esta recaísse a autoridade da coisa julgada material, mas numa outra ação. Ainda assim, concluímos que o legislador de 1973 entendeu por bem que sobre a prejudicial não deveria recair a autoridade da coisa julgada, naquele processo principal.

3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E ALGUMAS HIPÓTESES PROBLEMÁTICAS

Em sentido diverso ao diploma anterior, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) inovou ao possibilitar o aumento do espectro da coisa julgada, desde que preenchidos alguns requisitos, fazendo com que seu manto recaia também sobre a questão prejudicial decidida. Vejamos o que dispõe os §§ 1.º e 2.º do artigo 503:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2.º A hipótese do § 1.º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Desta forma, verifica-se que, caso preenchido os requisitos, haverá aumento do lastro da coisa julgada, abarcando a

questão prejudicial conforme demonstrado acima. Deste modo, na hipótese ventilada anteriormente, a respeito do réu ter controvertido a validade do contrato, teremos uma situação diferente. Neste caso, será objeto da atividade intelectual do juiz não apenas o bem da vida, mas, lógica e juridicamente, antes de decidir sobre o bem da vida, deverá decidir sobre a validade ou não do contrato, visto que estaremos diante de uma *questão prejudicial*. É questão prejudicial aquela que influenciará o mérito, para um lado ou outro, não impedindo seu julgamento.

Por essa razão, é possível afirmar que diante do sistema processual civil atual, o princípio dispositivo não sofreu alteração em sua substância, exatamente por conta do aumento do espectro da coisa julgada material sobre questões prejudiciais. Em outras palavras, não cabe tão somente ao autor limitar a lide, mas, muito possivelmente, o limite da lide será verificado de uma conjugação da petição inicial e da contestação que, ao controverter pontos, transformando-os em questão, faz com que se aumente o alcance da coisa julgada.³³ Neste sentido também escreve Luiz Dellore, acerca da atenção que deve ser dada à contestação sob o prisma do aumento da coisa julgada desprendido da vontade para tanto. Vejamos:

Trata-se, claramente, de uma situação que causará insegurança jurídica e demandará, por parte do advogado, um extremo cuidado na hora de elaborar a inicial ou a contestação, para que não seja levantada uma questão que possa ser considerada como prejudicial – a qual ou demandará maior dilação probatória (e maior demora na tramitação do processo) ou eventualmente não seria conveniente para debate naquele momento. Há um claro enfraquecimento do princípio dispositivo.³⁴

Portanto, entendemos que existe a possibilidade positiva

³³ Desde que preenchidos os requisitos constantes do § 1º do art. 503 e ausentes os do § 3º do mesmo dispositivo.

³⁴ DELLORE, Luiz. *Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.academia.edu/9586267/Da_amplia%C3%A7%C3%A3o_dos_limites_objetivos_da_coisa_julgada_no_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil Acesso em 05.03.2016.

de que se recaia a autoridade da coisa julgada sobre a validade do contrato, ou qualquer outra questão prejudicial, para o CPC/2015. De fato, sobre este aspecto, ilumina Nelson Nery Junior:

O texto ora analisado é expresso em permitir que haja formação de coisa julgada material sobre a questão prejudicial de mérito decidida incidentalmente no processo, desde que estejam presentes alguns requisitos”.³⁵

Todavia, nos parece que o CPC/2015 vêm no sentido de fazer retornar a forma com que deveria ter sido interpretado o sistema de 1939, para que a coisa julgada recaia sobre questões prejudiciais. Vejamos que a Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC/2015 definia que “O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais”.³⁶

Assim sendo, claro é que o novel legislador entendeu por bem retornar ao sistema no qual a coisa julgada recaia sobre questões prejudiciais, desde que (i) desta resolução depender o julgamento do mérito; (ii) ter havido o contraditório prévio e efetivo; (iii) competência do juízo para conhecer da matéria e pessoa podendo resolver como se questão principal fosse.

Todavia, o novel sistema, que veio para tentar solucionar alguns problemas vividos enquanto do Código de 1973, também possui necessidades de resolução de algumas hipóteses problemáticas pela doutrina e jurisprudência. Por mais que o novo sistema venha para tentar solucionar uma possível falta de lógica do sistema, com coisas julgadas conflitantes, traz uma nova série de problemáticas que devemos resolver.

Uma primeira barreira que devemos superar tange a

³⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1221.

³⁶ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> Acesso em 05 set. 2018.

forma como deve se ler o princípio dispositivo, explica-se. Óbice há quando se tenta compatibilizar o sistema de alcance da coisa julgada às questões prejudiciais e o princípio dispositivo. Isto porque continuam no novel diploma tanto o dispositivo, a inércia, quanto a congruência. Vejamos:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim sendo, vemos que por um lado temos o artigo que impõe à questão prejudicial a autoridade da coisa julgada, por outro, temos ainda em vigor o princípio do dispositivo e da congruência da decisão.

Para o sistema processual anteriormente vigente, o princípio dispositivo era estatizado, vale dizer, somente sobre o pedido feito recairia a autoridade da coisa julgada, não sendo possível recair a autoridade da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, sem embargo de o julgador ter que passar exatamente sobre o mesmo caminho para decidir o pedido feito. Excetadas as hipóteses de reconvenção, pedido contraposto e ação declaratória incidental, para o sistema de 1973, não havia possibilidade de se aumentar o espectro da coisa julgada. Desta forma, temos por certo que o princípio dispositivo era rígido, não aceitando modulações.

De outra forma, temos que realizar a nova leitura face ao também novo Código de Processo Civil. Isto não significa, que estará totalmente nas mãos do julgador decidir sobre o que recairá o manto da coisa julgada, absolutamente. Mas se pode dizer que, em havendo o contraditório do ponto, transformando-o em questão prejudicial, e em estando presentes os requisitos dos incisos do parágrafo primeiro do artigo 503, recairá sim o manto da coisa julgada sobre as questões prejudiciais.

O que leva a seguinte inquirição: houve uma flexibilização do princípio dispositivo?

Tendemos a entender que sim, uma vez que não cabe mais exclusiva e privativamente à parte decidir sobre o que recairá a autoridade da coisa julgada, mas sim a um conjunto de fatores, entre eles, às assertivas formuladas, à controvérsia realizada, e, então, ao preenchimento dos requisitos presentes nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 503, devendo, a partir deste momento, recair sim a autoridade da coisa julgada sobre a questão prejudicial não obstante a falta de pedido das partes.

E sobre isso, Nelson Nery escreve:

Basta estarem presentes os requisitos legais para que a coisa julgada material estenda seus limites objetivos para a questão prejudicial de mérito. Tendo havido debate na causa sobre a questão prejudicial de mérito – contraditório efetivo – esse debate tem como objetivo fazer com que a questão prejudicial e mérito, que será apreciada *incidenter tantum*, necessariamente pelo juiz, possa ser abrangida pela coisa julgada.³⁷

Essa conclusão leva a conseguinte indagação: esta flexibilização não conduz, obrigatoriamente, a uma demora maior na resolução do processo?

Entendemos, assim como boa parte da doutrina que escreveu sobre o Código de 1939, que essa afirmação não é verdadeira. Afinal, recair ou não a autoridade da coisa julgada sobre a questão prejudicial de forma alguma aumenta o conhecimento do juiz na causa, vale dizer, recaindo ou não a coisa julgada, se o ponto tiver sido controvertido e em sendo necessário resolver sobre este para influenciar e poder julgar o mérito, o caminho a ser percorrido pelo magistrado é o mesmo, não havendo que se falar em aumento da capacidade cognitiva do julgador.

Há autorizada doutrina que já se indaga sobre o aumento na prolação de uma sentença ao ter-se que fundamentar cada questão prejudicial. Não podemos esquecer que as causas

³⁷NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.222.

comuns, causas do dia a dia, possuem poucas questões prejudiciais, sobre as quais o juiz tem obrigatoriamente que passar para solucionar a lide, e, mais do que isso, caso não solucionasse devidamente, poderia ser objeto de novo processo. E, quando estamos diante de causas complexas, com inúmeras questões prejudiciais, há então maior necessidade de se emprestar a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais, pois há maior chance de que novas ações sejam ajuizadas em caso contrário.

Assim sendo, não obrigatoriamente teremos aumento no tempo do processo, mas, considerando que com este maior alcance possivelmente uma nova ação não será necessária, para discutir a questão prejudicial decidida alhures, estamos diante sim de uma melhora no tempo do processo.

CONCLUSÃO

Pelas premissas acima explicitadas, temos que o CPC/2015 trouxe grande alteração na forma de se verificar sobre o que irá recair a autoridade da coisa julgada. De fato, parece ter alterado substancialmente o quanto havia sido estatuído pelo CPC/1973, com relação à congruência entre pedido e sentença, princípio dispositivo, e limites objetivos da coisa julgada, por consequência.

Parece ter tirado um pouco das mãos das partes o futuro do processo e a atividade judicante, aumentando o espectro de atuação da coisa julgada, autorizando que venha a recobrir também as questões prejudiciais.

Grande trabalho restará à doutrina e jurisprudência para a solução de hipóteses não regulamentadas que já podemos antever, de cunho não apenas acadêmico mas sim prático, que ocorrerão na vida dos operadores do direito, o que deve levar a um princípio de insegurança no início do caminhar do CPC/2015.

De toda maneira, nos parece que a inovação tem potencial sim de diminuir o número de litígios ao garantir o que foi

denominado de melhor efetividade do processo, aumentando o manto da coisa julgada às questões prejudiciais. Devemos, entretanto, sermos cautelosos com relação a forma de aplicação do dispositivo, para sempre buscar garantir segurança jurídica no que concerne à parte saber sobre o que recaiu a autoridade da coisa julgada, o que se tornou imutável.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, ARRUDA. *Novo contencioso cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ARRUDA ALVIM. Eduardo Pellegrini de. *Direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- ALVIM NETTO. José Manoel de Arruda, Revista de Processo nº 20, edição de outubro/1980.
- _____. *in* Ação Declaratória Incidental, Revista de Processo, vol. 20/1980.
- ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.
- AMERICANO, Jorge. *Comentários ao código de processo civil do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1958.
- _____. *Comentários ao código de processo civil do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1941.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> Acesso em 05 set. 2018.

- CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1988.
- CARNELUTTI, Francisco. *Sistema de derecho procesal civil*. Argentina: Ed. Uteha, 1944.
- CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código de processo civil interpretado*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1958.
- CHIOVENDA Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 2ª ed. Vol.1. Ed. Dott. Eugenio Jovene. 1935.
- DELLORE, Luiz. *Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.academia.edu/9586267/Da_amplia%C3%A7%C3%A3o_dos_limites_objetivos_da_coisa_julgada_no_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil Acesso em 05.03.2016.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. *Estudos de direito processual civil*. Editora Jurídica, 1969.
- GUSMÃO, Manoel Aureliano de. *Coisa Julgada no cível, no crime e no direito internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1922.
- MONTEIRO, João. *Theoria do processo civil e comercial*. Ed. Jornal do Brasil. 4ª ed. 1925.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.
- ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. *A sentença cível e a coisa julgada*. Rio Grande do Sul: Editora Ajuris, 1975.
- REDONDO, Bruno Garcia. *Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC*. RePro out/2015